



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07/05/1997
C	Rubrica

Processo : 13637.000269/95-96

Sessão de : 25 de fevereiro de 1997

Acórdão : 202-08.961

Recurso : 99.168

Recorrente : JOSÉ ITAMAR GOUVÊA

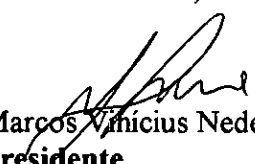
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - Não trazendo o contribuinte elementos suficientes para provar as suas alegações de recurso, não há como modificar a decisão recorrida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ ITAMAR GOUVÊA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

/OVR/RS/CF/GB/



Processo : 13637.000269/95-96
Acórdão : 202-08.961

Recurso : 99.168
Recorrente : JOSÉ ITAMAR GOUVÊA

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte José Itamar Gouvêa o recolhimento de 618,02 UFIR, com vencimento para 22.05.95, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e à Contribuição à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, correspondentes ao exercício de 1994, do imóvel de sua propriedade denominado Sítio do Funil, com área total de 68,0ha, cadastrado no INCRA sob o Código 443 182 000 957 1 e inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 2102679. 3, localizado no Município de Madre de Deus de Minas - MG.

Impugnando o feito tempestivamente às fls. 09, o notificado alega ocorrência de erro na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR/94, cujo Valor da Terra Nua - VTN foi retificado através de nova Declaração, fls. 05, apresentada após o recebimento da Notificação de fls. 02; alega, também, que dos 68,0ha, 60,0 ha são floresta natural de corte não autorizado pelo IBDF/IBAMA. Anexa à impugnação o Parecer da EMATER-MG, às fls. 04, onde constam o VTN por hectare e o valor total que é de R\$ 8.699,24.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora -MG ratificou o lançamento impugnado, através de sua Decisão DRJ-JFA/MG nº 1.131/95, alegando ineficácia das provas apresentadas, conforme abaixo transcrito:

“A eficácia das provas, caso apresentadas, estará condicionada à observância, por parte do impugnante, dos seguintes princípios:

1- contrapor-se ao genérico exige material comprobatório específico. Assim, se o contribuinte questionar o VTN mínimo, calculado este com base em médias por municípios ou por microrregião, portanto não específico em relação a cada propriedade tomada individualmente, o laudo exibido para o questionamento deverá contemplar todas as especificidades da propriedade, tais como qualidade do solo, topografia, presença ou ausência de eletrificação e qualidade do acesso aos municípios circunvizinhos. **De forma alguma serão aceitas simples declarações de**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000269/95-96

Acórdão : 202-08.961

órgãos técnicos que apenas pretendam atestar e não comprovar o alegado.

2- caso o contribuinte pretenda alterar o VTN por ele mesmo declarado na DITR, deverá apresentar, na hipótese de pretenso erro na avaliação do imóvel, laudo técnico com o mesmo perfil de especificidade daquele antes mencionado, havendo necessidade, no entanto, de se acrescentar uma análise comparativa, meticulosamente levada a efeito, que compare a propriedade objeto da impugnação com outras propriedades da mesma região.”

Ciente da decisão em 31.01.96, inconformado, o contribuinte interpõe recurso a este Conselho (fls. 21) ao qual anexa novo Laudo Técnico de Avaliação emitido por engenheiro agrônomo da EMATER-MG (fls. 22), após visita à propriedade.

Em atendimento ao disposto na Portaria nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, às fls. 26, pela manutenção integral da exigência, nos termos da decisão proferida nos presentes autos (fls. 12 a 16).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000269/95-96

Acórdão : 202-08.961

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, posto que, intimado da decisão recorrida em 31.01.96, o recorrente entregou o recurso no dia 01.03.96, conforme consta às fls. 19 e 21, porém, no mérito, nego provimento ao recurso, a teor do abaixo.

O recorrente se insurge contra a Decisão *a quo* de fls. 12 a 16, alegando que os Valores da Terra Nua-VTN foram superestimados no lançamento do ITR/94, e que apresenta Laudo Técnico para tentar modificar a decisão *a quo*.

É jurisprudência pacífica desta Câmara que para a modificação da alíquota estabelecida é necessário que haja prova suficiente para tal e, além do mais, a autoridade fiscal, em seu *decisum*, bem examinou a matéria e, inclusive, esclarece as condições que são necessárias para modificação da alíquota.

Ante o acima e o que mais dos autos consta, conheço do presente recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida, a teor do constante na mesma.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO